



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Tocantins

Revista do TRE-TO

Ano 2 vol 2 Número 1 jan/jun 2008

O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E NA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO VEDADA EM LEI

Felipe de Leon Bellezia Sales, Graduado em Direito, pós-graduando do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Eleitoral da UNITINS. Texto orientado pelo prof. Dr.º Ubirajara Coelho Neto.

RESUMO

A análise dos principais instrumentos que garantem a lisura do processo eleitoral em cotejo com o princípio da proporcionalidade é objeto do presente trabalho, especialmente no que tange a ação de investigação judicial e a representação por captação de sufrágio vedada em lei. Para a procedência dessas ações, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que os requisitos para procedência dessas ações são diferentes, mesmo considerando que ambas tem por escopo assegurar a legitimidade e normalidade do pleito. Com estudo atual sobre a mais recente jurisprudência eleitoral sobre o assunto, este artigo debate o equívoco dos julgados sobre o assunto e lança uma nova concepção para o debate do tema.

1. INTRODUÇÃO

A democracia brasileira foi consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegurou a participação popular no sufrágio universal e instituiu o voto direto, secreto, universal e periódico como cláusula pétrea, com limitação material expressa ao Poder Constituinte Derivado Reformador.

A Justiça Eleitoral é o órgão que comanda todo o processo eleitoral, seja no âmbito das eleições, evitando abusos e fraudes, seja na preservação de direitos e garantias por meio da fixação e fiel observância de diretrizes claras e firmes, fundamentadas em lei.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 16/97 alterou o art. 14, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988 e possibilitou a concorrência dos chefes e vices dos Poderes Executivos para o mesmo cargo, sem desincompatibilização, o que, para a realidade brasileira, resultou numa mudança ainda não assimilada pela população e políticos.

Com a permissão da reeleição e a desnecessidade de desincompatibilização, houve aumento considerável da intervenção da Justiça Eleitoral no processo judicial eleitoral, tanto preventiva quanto repressiva, pois o uso da máquina estatal é preocupação constante. Os candidatos requerem a intervenção desta Justiça Especializada nos mais variados matizes do pleito eleitoral com o objetivo de assegurar a igualdade de acesso aos cargos políticos.

Após enumerarmos os principais instrumentos existentes para garantir a regularidade do processo eleitoral, examinar a ação de investigação judicial eleitoral e a representação por captação de sufrágio vedado por lei, bem como os requisitos exigidos para a procedência de ambas as ações em cotejo com o princípio da proporcionalidade.

Finalmente, após o estudo dos fundamentos das decisões sobre cada uma daquelas ações anteriormente mencionadas, o presente trabalho traz a lume um fundamento, já adotado nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, para reforma da sua jurisprudência e que permita coibir, de maneira veemente, os abusos praticados pelos candidatos no pleito eleitoral, particularmente quanto aqueles candidatos que concorrem a reeleição.

2. INSTRUMENTOS PARA GARANTIR A LISURA DO PROCESSO ELEITORAL

Dentre os vários meios acima expostos, analisaremos especificamente a ação de investigação judicial e a representação por captação ilícita de sufrágio, bem como os respectivos requisitos para a procedência de ambas, sendo que na primeira é imprescindível a demonstração da proporcionalidade da conduta abusiva influir no resultado, ao passo que na segunda tal condição é prescindível.

3. DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Desde a sua promulgação em 1988, a Constituição Federal sofre a inevitável influência do fenômeno denominado “mutação constitucional”, que é um processo de alteração informal do seu conteúdo e que confere um novo entendimento a uma norma constitucional. Portanto, a alteração não é no texto da lei, mas no seu entendimento em virtude da evolução social.

Sobre a mutação constitucional, importante a transcrição de alguns ensinamentos (BULOS, 1997, p. 54, 57/59):

“Mutações constitucionais são como uma constante na vida dos Estados, e as constituições, como organismos vivos que são, acompanham a evolução das circunstâncias sociais, políticas, econômicas, que, se não alteram o texto na letra e na forma, modificam-no em substância, significado, alcance e sentido dos dispositivos.

Assim, denomina-se mutação constitucional o processo informal de mudança da Constituição, por meio do qual são atribuídos novos sentidos, conteúdos até então não ressaltados à letra da Lex Legum, quer através da interpretação, em suas diversas modalidades e métodos, quer por intermédio da construção (construction), bem como dos usos e costumes constitucionais.

De fato, as mudanças informais são difusas e inorganizadas, porque nascem da necessidade de adaptação dos preceitos constitucionais aos fatos concretos, de um modo implícito, espontâneo, quase imperceptível, sem seguir formalidades legais. Atuam modificando o significado das normalizações depositadas na Constituição, sem vulnerar-lhes o conteúdo expresso; são apenas perceptíveis quando comparamos o entendimento dado às cláusulas constitucionais em momentos afastados no tempo.”

Devido à mutação constitucional, alguns princípios, que sempre estiveram presentes no texto constitucional desde a sua promulgação, ganham evidência no meio jurídico.

Como exemplos, temos o princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, os quais são objeto do presente trabalho em cotejo com o direito eleitoral, especificamente sobre a ação de investigação judicial e a representação captação de sufrágio vedada em lei.

4. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O conceito do princípio da proporcionalidade foi apontando em decisão do Tribunal Constitucional Alemão (MENDES, 1990, p. 41):

“Os meios utilizados pelo legislador devem ser adequados e exigíveis à consecução dos fins visados. O meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido puder ser alcançado; é exigível se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais.”

O princípio da proporcionalidade é hodiernamente invocado em todas as áreas jurídicas sendo objeto de inúmeros trabalhos doutrinários, elencando seus subprincípios: da adequação; da exigibilidade ou da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Antes de confrontar o referido princípio com as ações objeto do presente trabalho torna-se importante um estudo, ainda que superficial, sobre a ação de investigação judicial eleitoral e a representação por captação de sufrágio vedada em lei.

5. A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

A ação de investigação judicial é disciplinada pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a chamada Lei das Inelegibilidades:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...).”

A criação desta ação é elogiada pela doutrina nacional (COSTA, 2000, p. 312):

“Sem querer entrar no debate sobre a qualidade da inovação trazida a conduto da LC 64/90, há de se ter em mente que a nova lei se amolda à atual Constituição, na medida em que busca preservar

O princípio da proporcionalidade na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e na...

o contraditório e a ampla defesa, dilapidados em uma investigação judicial de poderes quase ilimitados, os quais poderiam ser utilizados de modo a amesquinhar a vontade da soberania popular obtida nas urnas. Penso que a solução adotada tornou mais responsável o exercício do direito potestativo de representação, com os acautelamentos desse novel diploma legal. Doutra banda, é de se por em relevo que as mudanças não foram, quanto aos poderes do Juiz Eleitoral, assim tão grandes como possa parecer à primeira vista”.

A ação de investigação judicial pode ser proposta desde o pedido de registro de candidatura até a data de diplomação dos candidatos eleitos e tem por objeto a apuração do uso indevido dos meios de comunicação social, desvio ou abuso de poder político ou econômico. Em síntese, a ação de investigação judicial apura o abuso cometido pelo candidato.

Abuso é mau uso, ou uso errado, excessivo ou injusto de atribuições ou poderes (FERREIRA, 2004, consulta eletrônica). O Código Civil, no art. 187, também destaca que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes**” (grifei).

Depreende-se que o uso irregular de um direito pode ser abusivo se presente algumas das circunstâncias enunciadas, o que tem perfeita aplicabilidade no direito eleitoral.

Os fatos que vão embasar a ação podem ser anteriores ao pedido de registro de candidatura, desde que demonstrados indícios que eles tendem a influenciar no pleito vindouro¹.

Importante lembrar que é irrelevante a participação direta do beneficiário no ato abusivo para a imposição da sanção de perda do mandato eletivo ou a declaração de inelegibilidade. O abuso pode ser praticado por terceiros, bastando, no caso, a comprovação de forte probabilidade de que a conduta é apta a desequilibrar o pleito, pois o principal objetivo é a proteção da legitimidade da eleição.

O art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 suscita debates na doutrina e jurisprudência quanto ao seu alcance:

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, Ac. nº 19.502, de 18.12.01, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”

Ao compatibilizar o dispositivo legal anteriormente transcrito com as garantias constitucionais processuais, é inólvável que o juiz, para se valer de algum fato não agitado no trâmite processual, oportunize às partes que sobre ele se manifestem e produzam prova em contrário. O Tribunal Superior Eleitoral, sobre o assunto, decidiu que:

“Abuso de poder econômico mediante uso de recursos de procedência ilícita para propaganda eleitoral. Juízo discricionário em face de indícios e presunções, circunstâncias ou fatos mesmo que não alegados (Lei Complementar nº 64/90, art. 23): validade uma vez que o bem jurídico tutelado é a normalidade e a legitimidade das eleições (Constituição, art. 14, § 9º) e o interesse público de lisura eleitoral (Lei Complementar, art. 23, in fine), e não a vida, a liberdade individual ou a propriedade”

6. REQUISITOS PARA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Para a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado.

A potencialidade não se fundamenta em cálculos matemáticos, já que, se estes fossem necessários, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade .

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, Ac. Nº 16.060, de 5.6.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, RO n.º 752, Ac. n.º 752, de 15.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves.

Exige a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que o ato abusivo praticado seja meio hábil a comprometer o resultado das eleições, que ela seja proporcional à interferência no pleito. Exige a lei e, principalmente, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que exista uma relação entre a conduta praticada e a legitimidade e normalidade das eleições; que aquele comportamento seja hábil a afetá-las.

Assim, se um candidato distribui indevidamente milhares de bens para eleitores, mas se comprova no decorrer da instrução processual que aquele fato não foi proporcional ao proveito por ele obtido, a ação de investigação judicial será julgada improcedente.

7. A CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO VEDADA POR LEI

Todo candidato busca durante o período eleitoral atrair a preferência dos eleitores. A lei faculta vários métodos para isso, tais como a propaganda eleitoral, distribuição de santinhos, comícios, carreatas, etc. Contudo, há uma forma de captação de sufrágio expressamente proibida pela lei: a compra de votos.

A captação de sufrágio vedada é normatizada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

A competência para o exame das infrações do disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é fixada pelo art. 96 do mesmo diploma.

Deste modo, nas eleições gerais, o juiz auxiliar que atua perante o Tribunal Superior Eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral é o competente para o processo e julgamento dessas representações, caso se trate de candidato à presidência ou ao parlamento federal e estadual respectivamente. Se a infração ocorrer na eleição municipal, a competência é do juiz eleitoral.

Quatro elementos são indispensáveis para a caracterização da captação de sufrágio⁴:

- A prática de uma ação (doar, prometer, etc.);
 - A existência de uma pessoa física (um eleitor focado na intenção ou ato praticado);
 - O resultado a que se propõe o agente, que é a obtenção de voto.
- Exige, ainda, o Tribunal Superior Eleitoral, a prática, a participação ou anuência expressa do candidato na conduta ilícita⁵;
- O termo inicial para aferição do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é o pedido do registro de candidatura e não a do seu deferimento⁶.

Acaso reconhecida a captação de sufrágio, seus principais efeitos são:

- Cassação do registro ou diploma do candidato, nos exatos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97;
- Imposição de multa de mil a cinqüenta mil Ufir;

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, segundo consta do voto condutor do Ac. nº 19.176/2001, rel.Min. Sepúlveda Pertence.

⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, Ac. nº 19.566/2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo e Ac. Nº 19.877, de 3.2.2004, rel. Min. Carlos Velloso.

⁶ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Ac. no 19.229, de 15.2.2001, rel. Min. Fernando Neves.

O princípio da proporcionalidade na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e na...

- A nulidade⁷ da eleição em que ocorreu a conduta vedada se presentes as circunstâncias dos arts. 175, § 3º, 222 e 224 *caput* do Código Eleitoral⁸ ;

- O candidato que teve seu registro ou diploma cassado não poderá participar das novas eleições.

Cumpre destacar que o reconhecimento da captação de sufrágio não pode ensejar a cominação de inelegibilidade ao candidato punido, já que as inelegibilidades somente podem ser cominadas por Lei Complementar, nos termos do art. 14, §9º da Constituição Federal.

8. REQUISITOS PARA A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO VEDADA POR LEI

Diferentemente da ação de investigação judicial, que exige para sua procedência a prova da potencialidade para influir no resultado das eleições, tal requisito é prescindível na representação por captação de sufrágio:

Para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A, não é necessária a aferição de potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral porque aqui o que se visa resguardar é a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte. Neste sentido: Acórdão nº 3.510, relator

⁷ “(...) O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei no 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos. Recursos providos em parte para tornar insubsistente a diplomação do segundo colocado e respectivo vice e determinar que o TRE, nos termos do art. 224 do CE, marque data para a realização de novas eleições.” NE: “(...) a condenação do prefeito eleito com base no art. 41-A da Lei no 9.504/97 impõe a anulação dos votos a ele conferidos. Tendo obtido 50,06% dos votos válidos, a anulação implica a realização de nova eleição, por força do art. 224 do CE. (...)” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, Ac. no 21.169, de 10.6.2003, rel. Min. Ellen Gracie).

“(…) Assim, reconhecida a captação de sufrágio, por decisão judicial, em representação fundada no art. 41-A da Lei no 9.504/97, resta configurada a anulação dos votos prevista no art. 222, CE, aplicando-se o art. 224 se a nulidade alcançar a mais da metade dos votos”. (...) (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Ac. no 19.759/02, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

⁸ BRASIL, Código Eleitoral, Lei nº 4737/65, atual. até a lei nº 10.732/03: “Art. 175, § 3º. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou cotação de sufrágios vedado por lei.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias.

Ministro Luiz Carlos Madeira, de 27.3.2003.

Desse modo, assentada a prática da captação de sufrágio pelo Tribunal Regional, impunha-se, independentemente da verificação da potencialidade, a cassação do diploma dos eleitos, além da imposição de multa ”.⁹

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a compra de um único voto é suficiente para cassar o registro ou diploma do candidato faltoso.

Então, uma situação curiosa surge: suponha que um candidato tenha sido eleito com cem mil votos e o segundo colocado tenha obtido trinta mil votos. A diferença de votos entre os dois candidatos é de setenta mil. A prova da compra de um único voto pelo candidato que se sagrou vitorioso, mesmo diante da grande diferença alcançada sobre o segundo colocado, é suficiente para a cassação do seu registro ou diploma.

Pensar diferente importaria em admitir na cessão de uma margem para que o candidato cometesse irregularidades com a salvaguarda legal, o que contraria todo o ordenamento jurídico.

O filme “Double Jeopardy”, em português Risco Duplo, retrata uma situação análoga. Uma mulher é condenada pelo homicídio do seu marido e após o cumprimento da pena, ela descobre que ele está vivo e que sua condenação foi injusta. Então, ela mata o marido e, como já havia sido condenada e cumprido a pena por este fato, não é presa novamente, permanecendo em liberdade.

Não obstante esta solução jurídica ter sido adotada na obra de ficção se fosse utilizado o ordenamento legal pátrio a mulher teria que ser processada e novamente condenada. É inadmissível aceitar que uma pessoa tenha um crédito em favor do Estado para cometer delitos. Da primeira condenação, que foi ilegal, ela deve ser ressarcida civilmente pelo Estado. Mas jamais ela terá qualquer crédito para delinquir e cometer delitos.

O mesmo raciocínio se aplica na captação de sufrágio. O fato do

⁹ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Ac. nº 21.248, rel. Min. Fernando Neves, de 3.6.2003.

O princípio da proporcionalidade na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e na...

candidato já ter uma vantagem sobre seus adversários não autoriza a prática da compra de votos para uma suposta compensação no final das eleições.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, há duas situações bem distintas:

- Na ação de investigação judicial, mesmo que a conduta abusiva atinja milhares de eleitores, a sua procedência reclama a prova da proporcionalidade (no vernáculo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral é potencialidade) entre a conduta apurada e o comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições;

- Na representação por captação de sufrágio vedada em lei, a comprovação da compra de um único voto é suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato, mesmo que ele tenha sido eleito com vários votos de diferença em relação ao segundo colocado.

A bandeira ostentada pelo Tribunal Superior Eleitoral é a lisura das eleições e conclui-se, das suas decisões, que na ação de investigação judicial a conduta abusiva não tem, em alguns casos, o condão de afetar a normalidade das eleições.

São fatos repetidos inúmeras vezes durante a campanha, que atingem incontáveis eleitores e que, de uma forma ou de outra, definem o resultado do pleito. Porém, ao exigir a proporcionalidade entre tal fato e a eleição, a Justiça Eleitoral abandona o escudo de proteção do eleitor e compromete seu próprio trabalho.

Pergunta-se: se a compra de um único voto abala a lisura do pleito, porque não a distribuição de milhares de cestas básicas? Pelo fato de que na entrega de cestas básicas não há o pedido expresso de voto? cremos que não, porque mesmo diante da ausência deste pedido, a convicção do eleitor pode mudar.

Entendemos que o posicionamento do Tribunal Superior é equivocado. Quando se tratar de abuso, acaso cometido pelo candidato ou com sua anuência expressa, prescindiria da potencialidade para a procedência da ação.

Ao exigir esse requisito, que não consta na lei explicitamente, a

Justiça Eleitoral estimula o candidato a praticar condutas irregulares e abusivas, sob o abrigo desta condição imprescindível para a procedência da ação.

No que tange a representação por captação de sufrágio vedada por lei, a postura da Justiça Eleitoral é coerente ao punir aquele que comprou votos, mesmo que um único e tenha se sagrado vitorioso com vários votos de diferença sobre o segundo colocado. Como acima dito, ninguém pode ter um crédito em desfavor do Estado para cometer infrações.

REFERÊNCIAS

LEGISLAÇÃO brasileira: normas jurídicas federais, bibliografia brasileira de Direito. 7. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 1999. 1 CDROM. Inclui resumos padronizados das normas jurídicas editadas entre janeiro de 1946 e agosto de 1999, assim como textos integrais de diversas normas.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 7ª ed. atual. Até 11.1.2005, São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Código civil. 46ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em <http://intranet.tse.gov.br/sadJudSjur/index_jur.html>. Acesso entre 1º a 14 dez. 2007.

BRASIL. Jurisprudência Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em <http://www.tse.gov.br/servicos_online/catalogo_publicacoes/jurisprudencia_eletronica/index.html>. Acesso entre 1º a 14 dez. 2007.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso entre 1º a 14 dez. 2007.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/sf/>>. Acesso Entre 1º a 14 dez. 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. Mutação Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1997.

O princípio da proporcionalidade na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e na...

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de Constitucionalidade: Aspectos jurídicos e políticos*. São Paulo: Saraiva 1990.

COSTA, Adriano Soares. *Instituições de direito eleitoral: teoria da inelegibilidade direito processual eleitoral; comentários à lei eleitoral*. 4ª ed. rev. ampl. e atual., Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0*. São Paulo: Regis LTDA., 2004.

RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

QUEIROZ, Ari Ferreira. *Direito eleitoral*. 9ª ed. rev. ampl. e atual. até janeiro de 2005. Goiânia, 2005.